



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 34/2022

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE ESPERA/DESCANSO NAS EMPRESAS (OU EMPREENDIMENTOS) QUE UTILIZAM CARGA E DESCARGA DE CAMINHÃO/CARRETA E SIMILAR, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A propositura em questão visa obrigar as empresas e/ou qualquer empreendimento do município de Cachoeiro de Itapemirim a disponibilizarem uma sala para descanso e/ou espera para os motoristas possam aguardar o carregamento e/ou descarregamento.

Desta feita, a propositura em tela menciona obrigações para todas as empresas e empreendimentos, e em assim sendo, viola competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito civil e políticas públicas, no qual se incluem os contratos de natureza privada. Vejamos o teor dos incisos I, IX e XVI do art. 22 da Constituição Federal:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

**IX - diretrizes da política nacional de transportes:**

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego **e condições para o exercício de profissões;**

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 13.103/15 já dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, estabelecendo em seu art. 9º as normas quanto a disponibilização de espaços específicos para descanso, não podendo haver obrigatoriedade, vejamos:

Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

- I - transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
- II - operador de terminais de cargas;
- III - aduanas;
- IV - portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;
- V - terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.

§ 2º Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:

- I - estações rodoviárias;
- II - pontos de parada e de apoio;
- III - alojamentos, hotéis ou pousadas;
- IV - refeitórios das empresas ou de terceiros;
- V - postos de combustíveis.

**§ 3º Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo.**

§ 4º A estrita observância às Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.

A proposta também determina prazo para que o Poder Executivo exerça sua atribuição de regulamentar a norma (Art. 5º do PL). Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Isto exposto, importa dizer que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, invadindo competência, sendo matéria privativa da União, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.**

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios e, portanto, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de abril de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

